SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194352 - MG (2026/0080425-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. REEXAME DE PROVAS. ANPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) imposta em apelação do Ministério Público, após absolvição em primeiro grau, com fundamento nas circunstâncias da aquisição e guarda do veículo, no valor substancialmente inferior ao de mercado, na ausência de conferência documental e na relação com a atividade comercial do acusado.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados, com enfrentamento expresso da tese de acordo de não persecução penal, registrando-se manifestações motivadas do Ministério Público de primeiro grau e da Procuradoria-Geral de Justiça pela inviabilidade do benefício.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil); (ii) saber se, em recurso especial, é possível revalorar fatos para afastar insuficiência probatória, ausência de dolo e indevida incidência da qualificadora do art. 180, § 1º, do Código Penal, sem revolver provas; (iii) saber se se aplica a Súmula n. 83/STJ diante de acórdão alinhado à jurisprudência quanto à inferência do dolo a partir das circunstâncias e ao ônus da defesa de apresentar explicação plausível (art. 156 do Código de Processo Penal); e (iv) saber se a recusa ministerial ao acordo de não persecução penal, à luz do Tema Repetitivo n. 1.098/STJ e do art. 28-A do Código de Processo Penal, pode ser revista em recurso especial sem alteração das premissas fáticas.

Documento eletrônico VDA60701245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e6920ab-5391-4ba0-a51e-1ed93764aac2

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou as questões necessárias à solução da controvérsia e não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos quando a fundamentação é suficiente.
6. Incide a Súmula n. 7/STJ, porque as teses de insuficiência probatória, ausência de dolo e indevida incidência da qualificadora demandam novo exame da força e suficiência dos elementos probatórios, não se confundindo com mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
7. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência que admite a extração do dolo da receptação das circunstâncias concretas da aquisição e guarda do bem; além disso, cabe à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, apresentar explicação plausível quanto à origem lícita ou à conduta culposa, não havendo responsabilização objetiva e estando a condenação apoiada em elementos objetivos.
8. Quanto ao acordo de não persecução penal, o Tema Repetitivo n. 1.098/STJ impõe manifestação motivada do Ministério Público nos processos em andamento; no caso, houve manifestações expressas e fundamentadas do órgão de primeiro grau e do órgão superior, e a revisão das razões de recusa exigiria revolvimento de fatos e documentos (certidão de antecedentes e histórico processual), vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ; o ANPP não constitui direito subjetivo absoluto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.022; CPP, art. 156; CPP, art. 28-A, caput e §§ 2º, III, 4º e 5º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 180, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.926.158/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.551.668/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 25.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.255.060/MG, Quinta Turma, DJEN de 13.08.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.664/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO; STJ, AgRg no HC n. 984.097/MS; STJ, Tema Repetitivo n. 1.098/STJ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.514/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN de 27.11.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e6920ab-5391-4ba0-a51e-1ed93764aac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194352 - MG (2026/0080425-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. REEXAME DE PROVAS. ANPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) imposta em apelação do Ministério Público, após absolvição em primeiro grau, com fundamento nas circunstâncias da aquisição e guarda do veículo, no valor substancialmente inferior ao de mercado, na ausência de conferência documental e na relação com a atividade comercial do acusado.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados, com enfrentamento expresso da tese de acordo de não persecução penal, registrando-se manifestações motivadas do Ministério Público de primeiro grau e da Procuradoria-Geral de Justiça pela inviabilidade do benefício.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil); (ii) saber se, em recurso especial, é possível

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

revalorar fatos para afastar insuficiência probatória, ausência de dolo e indevida incidência da qualificadora do art. 180, § 1º, do Código Penal, sem revolver provas; (iii) saber se se aplica a Súmula n. 83/STJ diante de acórdão alinhado à jurisprudência quanto à inferência do dolo a partir das circunstâncias e ao ônus da defesa de apresentar explicação plausível (art. 156 do Código de Processo Penal); e (iv) saber se a recusa ministerial ao acordo de não persecução penal, à luz do Tema Repetitivo n. 1.098/STJ e do art. 28-A do Código de Processo Penal, pode ser revista em recurso especial sem alteração das premissas fáticas.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou as questões necessárias à solução da controvérsia e não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos quando a fundamentação é suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7/STJ, porque as teses de insuficiência probatória, ausência de dolo e indevida incidência da qualificadora demandam novo exame da força e suficiência dos elementos probatórios, não se confundindo com mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

7. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência que admite a extração do dolo da receptação das circunstâncias concretas da aquisição e guarda do bem; além disso, cabe à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, apresentar explicação plausível quanto à origem lícita ou à conduta culposa, não havendo responsabilização objetiva e estando a condenação apoiada em elementos objetivos.

8. Quanto ao acordo de não persecução penal, o Tema Repetitivo n. 1.098/STJ impõe manifestação motivada do Ministério Público nos processos em andamento; no caso, houve manifestações expressas e fundamentadas do órgão de primeiro grau e do órgão superior, e a revisão das razões de recusa exigiria revolvimento de fatos e documentos (certidão de antecedentes e histórico processual), vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ; o ANPP não constitui direito subjetivo absoluto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.022; CPP, art. 156; CPP, art. 28-A, caput e §§ 2º, III, 4º e 5º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 180, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.926.158/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.551.668/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 25.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.255.060/MG, Quinta Turma, DJEN de 13.08.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.664/

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO; STJ, AgRg no HC n. 984.097/MS; STJ, Tema Repetitivo n. 1.098/STJ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.514/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN de 27.11.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 747/751).

Consta dos autos que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, da imputação relativa ao crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (e-STJ fls. 421/424). Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso para condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 511/523).

Os embargos de declaração defensivos foram rejeitados. A Corte estadual consignou que a condenação pela receptação qualificada estava devidamente fundamentada e que houve recusa expressa e motivada do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça quanto à celebração do acordo de não persecução penal (fls. 581/592).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 28-A, caput e §§ 2º, inciso III, 4º e 5º, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e 19 e 180, § 1º, do Código Penal. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, insuficiência probatória, responsabilização penal objetiva, ausência de demonstração da qualificadora e ilegalidade da recusa ministerial ao oferecimento do acordo de não persecução penal (fls. 600/618).

Após o conhecimento do agravo em recurso especial, o recurso especial não foi conhecido, por se concluir que as pretensões defensivas exigiriam o revolvimento do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 747/751).

No presente agravo regimental, a defesa afirma que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a condenação e a incidência da qualificadora foram baseadas

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

em presunções e argumenta que os fundamentos utilizados pelo Ministério Público para recusar o acordo de não persecução penal seriam juridicamente inidôneos (fls. 755/767).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Os argumentos apresentados, contudo, não justificam a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, não há falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou as questões necessárias à solução da controvérsia. No julgamento dos embargos de declaração, enfrentou a tese relacionada ao acordo de não persecução penal e registrou que o Ministério Público de primeiro grau recusou a proposta, tendo a defesa requerido a remessa dos autos ao órgão superior, que igualmente se manifestou, de forma motivada, pela inviabilidade do benefício. Foram indicadas, entre outras razões, a existência de benefício anterior no quinquênio legal, a ausência de confissão formal e circunstanciada e as circunstâncias processuais em que formulado o pedido (fls. 583/586).

A Corte estadual também examinou a alegação de insuficiência probatória e a incidência do art. 180, § 1º, do Código Penal. Reproduziu os elementos nos quais se apoiara o acórdão de apelação e reafirmou que a condenação decorrera das circunstâncias concretas da aquisição e da guarda do veículo, bem como da atividade comercial exercida pelo acusado (fls. 587/589).

O fato de o acórdão dos aclaratórios ter reafirmado ou transcrito fundamentos do julgamento anterior não caracteriza, por si só, ausência de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a cada argumento ou dispositivo indicado pela parte quando apresenta fundamentação suficiente para resolver a controvérsia. A pretensão defensiva revela, em verdade, inconformismo com a conclusão adotada, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Quanto às alegações de insuficiência probatória, ausência de dolo e indevida incidência da qualificadora, permanece aplicável a Súmula n. 7/STJ.

A Corte estadual não fundou a condenação exclusivamente na posse do veículo ou no fato de o agravante atuar no comércio de autopeças. O acórdão recorrido registrou

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

que o veículo Fiat/Strada, avaliado em R$ 35.000,00, foi adquirido pelo valor inicial de R$ 2.500,00; que o agravante não verificou a documentação do automóvel nem esclareceu o valor da alegada dívida de financiamento; que o bem foi guardado na residência de terceiro; e que não foram apresentados elementos aptos a demonstrar a regularidade da aquisição ou a plausibilidade da versão de que se tratava de veículo financiado (fls. 517/521).

Desse modo, para acolher a alegação de que o agravante desconhecia a origem ilícita do veículo, que agiu de boa-fé ou que o bem não se destinava à atividade comercial, seria necessário reexaminar os depoimentos, a versão apresentada no interrogatório, as circunstâncias da negociação, o valor pago, a ausência de conferência documental, o local de guarda do veículo e a relação da aquisição com a atividade econômica exercida pelo acusado.

Essa operação não configura simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. Pressupõe nova apreciação da força e da suficiência dos elementos probatórios, com a substituição do juízo de convicção formado pelo Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial.

A mera afirmação de que se pretende a revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando a modificação da conclusão adotada na origem depende de nova análise do alcance das provas. A Quinta Turma já assentou que a simples invocação da técnica de revaloração é insuficiente se o recorrente não demonstrar ser possível solucionar a controvérsia sem alteração da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.926.158/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.

Em hipótese semelhante envolvendo receptação, esta Quinta Turma decidiu que a prova do dolo pode ser extraída das circunstâncias da aquisição e que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias, quanto à origem ilícita e ao elemento subjetivo, atrai as Súmulas n. 7 e 83/STJ:

“A prova do dolo no crime de receptação pode ser realizada por meios indiretos, considerando-se os indícios e as circunstâncias dos fatos. [...] A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo justificativa para o reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

(AgRg no AREsp n. 2.551.668/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.) [scon.stj.jus.br]

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

Mais recentemente, no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.255.060/MG, a Quinta Turma manteve condenação por receptação qualificada diante de indícios concretos relacionados à atividade econômica do agente, à ausência de diligências mínimas e às condições da aquisição, reconhecendo que a pretensão de afastar o dolo demandaria reexame probatório. O julgado foi publicado no DJEN de 13/8/2026.

Ainda no mesmo sentido, a Sexta Turma assentou que o dolo da receptação pode ser inferido das circunstâncias da apreensão e da aquisição do bem, especialmente quando presentes preço muito inferior ao de mercado e versões contraditórias, não havendo falar em presunção ou indevida inversão do ônus da prova quando a conclusão judicial está apoiada em elementos concretos. AgRg no HC n. 1.027.664/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/6/2026.

Portanto, o precedente invocado pela defesa, HC n. 727.297/SP, não apresenta similitude com a hipótese. Naquele julgamento, a revaloração foi admitida diante de uma moldura fática delimitada e excepcional, relativa à diferenciação entre tráfico de drogas e posse para consumo próprio. No presente caso, a pretensão exige revisar o conteúdo e o peso de diferentes elementos probatórios para concluir pela boa-fé, afastar o conhecimento da origem ilícita e excluir a destinação comercial do bem.

Também permanece íntegra a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, apreendido o bem de origem criminosa em poder do acusado, cabe à defesa apresentar explicação plausível e elementos relativos à origem lícita ou à conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure responsabilização penal objetiva.

No AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, a Quinta Turma reafirmou que a alteração da conclusão acerca do dolo e da origem lícita do objeto exige revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

De igual modo, no AgRg no HC n. 984.097/MS, a Quinta Turma consignou que, no crime de receptação, compete à defesa apresentar elemento relativo à origem lícita do bem ou à natureza culposa da conduta, sem prejuízo da necessidade de a condenação estar apoiada em indícios suficientes da origem criminosa e da ciência do agente.

Na espécie, a conclusão condenatória não resultou da simples ausência de prova defensiva. O Tribunal estadual indicou circunstâncias objetivas que reputou incompatíveis com a alegada boa-fé, especialmente a diferença expressiva entre o valor do veículo e o preço pago, a falta de conferência da documentação e a guarda do

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

automóvel em local pertencente a terceiro. A alteração desse entendimento pressupõe novo exame do acervo probatório.

Por fim, a insurgência relativa ao acordo de não persecução penal igualmente não comporta acolhimento.

O Tema Repetitivo n. 1.098/STJ estabeleceu que, nos processos em andamento em 18/9/2024, nos quais o acordo não tenha sido oferecido ou não tenha havido justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público deverá manifestar-se motivadamente acerca do cabimento do instituto no caso concreto. A tese também reconhece a possibilidade de celebração do acordo, mesmo sem confissão anterior, nos processos abrangidos pela disciplina intertemporal nela estabelecida.

No caso, contudo, não houve ausência de manifestação ministerial. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de primeiro grau e, após requerimento defensivo, à Procuradoria-Geral de Justiça. Ambos se pronunciaram expressamente pelo não oferecimento do acordo, tendo o órgão superior indicado fundamentos relacionados ao momento processual, à anterior manifestação ministerial, à existência de benefício anterior e à ausência de confissão formal e circunstanciada (fls. 583/586).

A defesa sustenta que a certidão de antecedentes teria sido interpretada de forma equivocada, porque a extinção da punibilidade no processo anterior teria ocorrido pela prescrição, e não pelo cumprimento de suspensão condicional do processo. Afirma, ainda, que eventual benefício teria sido posterior aos fatos destes autos (fls. 613/618 e 766).

A verificação dessas alegações exigiria examinar a certidão de antecedentes, os andamentos e as peças do processo anterior, a data e a natureza do alegado benefício, bem como as manifestações ministeriais produzidas antes e depois do recebimento da denúncia. Tais premissas não foram estabelecidas, de forma incontroversa, no acórdão recorrido, de modo que sua revisão encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, ainda que a ausência de confissão anterior não constitua, isoladamente, impedimento absoluto nas hipóteses abrangidas pelo Tema n. 1.098/STJ, a recusa ministerial, no caso, não se apoiou exclusivamente nesse fundamento. O Tribunal local registrou a existência de manifestação ministerial anterior ao recebimento da denúncia e posterior revisão pelo órgão superior, além de outros fundamentos concretos cuja desconstituição depende da análise dos documentos e do histórico processual.

A jurisprudência da Quinta Turma reconhece que o ANPP não constitui direito subjetivo absoluto do acusado e que a revisão da recusa tida como motivada pelas

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

instâncias ordinárias não pode ser realizada, em recurso especial, mediante alteração das premissas fáticas estabelecidas na origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.759.514/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Assim, o agravo regimental não apresenta fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que examinou individualmente as teses defensivas e aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ em correspondência com as circunstâncias concretamente estabelecidas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: a9309883-dc69-4893-8885-37fea053368e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0080425-4

AgRg no AREsp 3.194.352 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059512820228130143 10000250507068000 10000250507068005 59512820228130143

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: CE5671EE-1210-4443-A7D1-65B7F4535741